



LEI Nº 2.023 DE 25 DE MARÇO DE 2025

“Dispõe sobre o atendimento prioritário de advogados nas instituições bancárias, concessionárias e permissionária de serviços públicos estabelecidos no município de Manga e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANGA/MG, ANASTÁCIO GUEDES SARAIVA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei assegura atendimento prioritário a advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), quando do exercício de suas funções, representando interesse de seus clientes, nas instituições bancárias, concessionárias de serviços públicos localizadas no município de Manga.

Art. 2º - O atendimento prioritário será concedido aos advogados que apresentarem cumulativamente:

- I. – carteira de identidade profissional expedida pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB);
- II. – procuração simples outorgada pelo cliente para a prática de atos específicos no âmbito da instituição ou serviço.

Art. 3º - O atendimento prioritário compreenderá;

- I. – a dispensa de fila de espera para atendimento presencial;
- II. – a preferência na resolução de questões administrativas relacionadas aos interesses do cliente.

Art. 4º - O direito ao atendimento prioritário não exime os advogados de cumprir as exigências protocolares ou normas de segurança aplicáveis às instituições e serviços.

Art. 5º - O descumprimento desta Lei sujeitará a instituição infratora às seguintes penalidades:

- I. – advertência, no caso de primeira infração;
- II. – multa administrativa, no valor de 2 (duas) UFGs, dobrada em caso de reincidência, a ser aplicada pelo órgão municipal competente.



P R E F E I T U R A
MANGA-MG

Art. 6º - As instituições abrangidas por esta Lei deverão afixar, em local visível, aviso informado sobre o direito ao atendimento prioritário dos advogados, bem como advertência às possíveis violações que serão notificadas à OAB, nos termos desta legislação.

Art. 7º - Esta Lei não prejudica o atendimento prioritário de outros grupos já previstos em legislações federais, estaduais ou municipais, tais como idosos, pessoas com deficiência, gestantes, lactantes e pessoas acompanhadas de criança de colo.

Art. 8º - O poder Executivo regulamentará esta Lei, especialmente no que diz respeito às aplicações de sanções, definindo o órgão competente para sua aplicação e execução, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manga, 25 de Março de 2025.



Anastácio Guedes Saraiva
Prefeito Municipal